



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001287/00-61
Recurso nº : 143.395
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : GILMAR APARECIDO POTECHI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão n : 102-47.298

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso no cumprimento da referida obrigação acessória o eventual congestionamento de linhas da Internet no último dia do prazo, se não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora, e o banco de dados da Administração Tributária permaneceu aberto ao público durante o competente período.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR APARECIDO POTECHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001287/00-61

Acórdão nº : 102-47.298

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001287/00-61

Acórdão nº : 102-47.298

Recurso nº : 143.395

Recorrente : GILMAR APARECIDO POTECHI

RELATÓRIO

O Contribuinte GILMAR APARECIDO POTECHI, inscrito no CPF sob o nº 965.028.948/87, protocolou, em 10.10.2000, a Impugnação de fls. 01/02, contra o AI de fls. 17, no total de R\$ 165,74.

O lançamento resulta de atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário de 1999. Alegou o Contribuinte que estaria beneficiada pela denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.

Julgando a Impugnação às fls. 21/22, a DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, fundamentando que o art. 138 do CTN não se aplica a obrigações acessórias, como é o caso de entrega de declaração de IR.

Devidamente intimado da decisão na data de 13.09.2004, conforme faz prova o AR de fls. 25, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 26/36, em 13.10.2004. Dispensado o depósito ou arrolamento para fins de interposição de recurso, na forma do art. 2º, da IN SRF nº 264/2002, como informa despacho de fls. 38/39.

Nas razões do Recurso, o Contribuinte alega que o atraso se deu por congestionamento no *site* da Secretaria da Receita Federal, no dia 28.04.2000, por volta das 18h, tendo, inclusive, o escritório contábil responsável pelo preenchimento da sua declaração requerido a isenção das multas dos demais contribuintes cujas declarações estavam sob sua responsabilidade. Entende que o fato de já ter pago o IR antes mesmo de entregar a declaração comprova que já a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001287/00-61

Acórdão nº : 102-47.298

tinha preparado. Acrescenta estudos de vários juristas sobre a validade da denúncia espontânea para obrigações acessórias. Menciona algumas decisões administrativas nesse sentido.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001287/00-61

Acórdão nº : 102-47.298

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O atraso na entrega da declaração não pode ser justificado exclusivamente na falha do sistema da Receita Federal de envio via Internet ou de congestionamento do *site* que se presta para tanto.

Como se sabe, existem outras formas de entrega da declaração de ajuste anual e, ao selecionar uma delas, é dever do contribuinte providenciar o seu efetivo exercício, dentro do prazo.

Para além, não há nesses autos prova de que o *site* estava realmente fora do ar. O Contribuinte se resume a alegar tal fato e não é possível, com base nisso, afastar a aplicação de uma multa punitiva cujo fim é garantir que os administrados cumpram a obrigação acessória de entrega da declaração no prazo legal.

Nesse sentido, decisão da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no Recurso nº 128832, de relatoria do Conselheiro Naury Fragoso Tanaka:

“receptora, uma vez que o banco de dados da Administração Tributária permaneceu aberto ao público durante o período citado.
Recurso negado.”

Ademais, não assiste razão ao Contribuinte quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001287/00-61

Acórdão nº : 102-47.298

acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Fazendo uso dos argumentos da Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, no Acórdão de nº 102-41824, de 13 de junho de 1997 colaciono trecho do seu voto, aplicável à matéria ora versada:

“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa”

Nesse sentido já decidiu o CSRF, conforme ementas abaixo:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.** Recurso improvido. Número do Recurso: 102-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001287/00-61

Acórdão nº : 102-47.298

126447 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10930.002519/00-21 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPF Recorrente: RICARDO DE SOUZA PEREIRA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 12/04/2004 09:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-04.920 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. – Recurso negado.

Número do Recurso: 102-121337 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10930.002150/99-88 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPF Recorrente: RIVELINO LOPES RIBEIRO Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 11/12/2001 09:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-03.721”

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso para que seja mantida a multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO